



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1002004-75.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante DENISE DE FREITAS SACCO, é apelado MARCELO DE FREITAS SACCO.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou a advogada Carla Giovanazzi Resstom(OAB: 306725/SP).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22164

Apelação Cível nº 1002004-75.2024.8.26.0123

Apelante: Denise de Freitas Sacco

Apelado: Marcelo de Freitas Sacco

Comarca: Capão Bonito

Juiz(a): Caroline Costa de Camargo

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE JULGADA PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação de exigir contas proposta pelo herdeiro de Aldo Antônio Sacco contra sua irmã, administradora da sociedade Preservam Preservação de Madeiras Ltda., para prestação de contas desde 31/01/2011, fundamentado no inconformismo com relação ao patrimônio líquido negativo apresentado em inventário.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar (i) a legitimidade do herdeiro para exigir contas sobre a administração da sociedade e (ii) o dever da administradora de prestar contas sobre a referida administração.

III. Razões de Decidir

O espólio e os herdeiros têm legitimidade para propor ação de exigir contas enquanto não ultimada a partilha, conforme o art. 1.784 do Código Civil.

A administradora tem o dever de prestar as contas necessárias à aferição do valor real de bem componente do acervo hereditário, especialmente diante do reconhecimento da nulidade da cessão de quotas da sociedade Preservam Preservação de Madeiras Ltda. e da subsistência da “cessão gratuita” (proc. nº 1000433-40.2022.8.26.0123), a fim de que sejam regularmente conferidas na respectiva partilha tanto as quotas de titularidade do de cujus, quanto àquelas que foram doadas na forma de antecipação de legítima (CC, art. 2004, caput e § 1º).

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Em “*ação de exigir contas*”, a r. sentença (fls. 349/351), de relatório adotado, julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar a ré a prestar contas sobre a administração da sociedade Preservam Preservação de Madeiras Ltda., a partir de 26 de

junho de 2014, no prazo de 15 dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar (fls. 229/231).

Embargos de declaração opostos pela ré (fls. 234/241) foram parcialmente acolhidos para suprirem-se as omissões e contradições levantadas, sem efeitos modificativos.

Recorreu a ré (fls. 250/260) a sustentar, em síntese, que o autor carece de legitimidade para exigir as contas, sobretudo porque ele, apesar de figurar como herdeiro do Sr. Aldo Antônio Sacco, não é sócio da Preservam Preservação de Madeiras Ltda.; que a ré, apesar de figurar como administradora da sociedade, não tem o dever de prestar as contas exigidas, até porque ela não é inventariante dos bens deixados pelo *de cujus*; que a ré não está “*na posse e na administração dos bens do falecido*”, porque ela “*apenas é sócia e administradora de uma das empresas em que o falecido possui quotas e, como tal, não possui dever de prestar contas dessa empresa para os demais herdeiros, apenas aos demais sócios dessa empresa*” (fl. 254); que a ação deve ser extinta “*por falta de interesse e de adequação*” (fl. 258), porque o autor “*não requereu a prestação de contas de forma mercantil*”, mas pugnou pela condenação da ré a “*prestar as contas na forma adequada, desde 31/01/2011 até os dias atuais (...), especificando-se como chegou aos cálculos de patrimônio líquido negativo da empresa Preservam Preservação de Madeiras LTDA. (...), apresentando integral situação contábil e patrimonial, correspondendo inclusive com a declaração de imposto de renda do respectivo período*”, além da “*relação de bens moveis e imóveis pertencentes a empresa Preservam Preservação de Madeiras LTDA, sob CNPJ 46.884.557/0001-33, assim como valores atuais dos mesmos*

e estado de conservação” (fl. 258); que o autor “deveria entrar com uma ação de exibição de documentos e, de posse dessas informações, contratar um contador para averiguar se houve algum erro contábil que tornasse equivocado o patrimônio líquido negativo” (fl. 259), porque o “confronto entre receitas e despesas não fará com que se apure o motivo pelo qual a empresa apresenta patrimônio líquido negativo” (fl. 259); que, ainda que assim não fosse, o autor apenas poderia justificar seu “interesse sobre a empresa Preservam Preservação de Madeiras Ltda.” a partir do falecimento do Sr. Aldo Antônio Sacco, em 25.02.2023 (fl. 259).

Recurso preparado (fls. 261/262) foi respondido (fls. 266/270).

Oposição ao julgamento virtual (fl. 273).

É o relatório.

A ação de exigir contas se desenvolve em duas fases: a primeira para apurar-se a existência ou não da obrigação de prestar contas; a segunda para o exame das contas visando à apuração de saldo final do relacionamento contábil discutido no processo, caso positiva a solução da primeira fase.

Assim, o procedimento especial da prestação de contas foi instituído com a finalidade de compor os litígios em que a pretensão, de fundo, se presta para o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios.

O Superior Tribunal de Justiça, em razão da profunda controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da

natureza jurídica do ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas, decidiu, por ocasião do julgamento do Recurso Especial processado sob nº 1.746.337/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que, *“se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento”*¹.

Considerando, contudo, que o próprio Tribunal Superior ressaltou a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, diante da existência de *“dúvida objetiva acerca do cabimento do agravo de instrumento ou da apelação, consubstanciada em sólida divergência doutrinária e em reiterado dissídio jurisprudencial no âmbito do 2º grau de jurisdição”*, de rigor o conhecimento do presente recurso.

Superada a questão prejudicial, no mérito, o inconformismo não prospera.

O apelado, na qualidade de sucessor de Aldo Antônio Sacco, ajuizou a presente *“ação de exigir contas”* em desfavor de sua irmã, administradora da sociedade Preservam Preservação de Madeiras Ltda., para que sejam prestadas as contas de *“tudo o que foi realizado em decorrência da administração da empresa Preservam Preservação de Madeiras LTDA, inscrita sob CNPJ 46.884.557/0001-33, desde a data de 31/01/2011, por tratar de matéria que interessa diretamente os autos do processo 1000655-71.2023.8.26.0123 – Ação de Inventário”* (fl. 03).

Narra a petição inicial que, embora a sociedade esteja em plena atividade e *“sob os cuidados diretos da*

¹ Recurso Especial nº 1.746.337/RS, julgado em 09 de abril de 2019.

requerida Denise desde 31/01/2011 (...), foi apresentada nos autos do processo 1000655-71.2023.8.26.0123 – Ação de Inventário, nas primeiras declarações, o bem para colação com valor de avaliação negativo de – R\$ 2.509.769,35” (fl. 02).

Em linhas gerais, a apelante pretende ver reconhecida a ilegitimidade do apelado para figurar no polo ativo desta ação, sobretudo porque, apesar de figurar como herdeiro do Sr. Aldo Antônio Sacco, ele não é sócio da sociedade Preservam Preservação de Madeiras Ltda., além de insurgir-se contra o reconhecimento de seu dever de prestar as contas sobre a administração da sociedade, já que, além de não figurar como inventariante dos bens deixados pelo *de cujus*, ela é mera “*sócia e administradora de uma das empresas em que o falecido possui quotas e, como tal, não possui dever de prestar contas dessa empresa para os demais herdeiros, apenas aos demais sócios dessa empresa*” (fl. 254).

Sem razão, contudo.

O parágrafo único do artigo 1.791 do Código Civil dispõe que, “*até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio*”.

O artigo 1.314 do Código Civil, por seu turno, determina que “*cada condômino pode usar da coisa conforme sua destinação, sobre ela exercer todos os direitos compatíveis com a indivisão, reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ideal, ou gravá-la*”.

Diferentemente do que sustentou a apelante, não há dúvidas de que o espólio e os herdeiros, enquanto não

ultimada a partilha dos bens deixados pelo sócio falecido, têm legitimidade para propor ação que visa resguardar os bens e direitos da herança, até porque, *“aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”* (CC, art. 1.784).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, teve a oportunidade de asseverar que *“o espólio e os herdeiros que o integram possuem legitimidade 'ad causam' para ajuizar a presente demanda de exigir contas, enquanto não realizada a partilha”*².

As Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça têm seguido o mesmo entendimento, conforme se verifica, por exemplo, dos seguintes julgados:

Agravo de instrumento – Ação de exigir contas – Primeira fase – Decisão recorrida que julgou procedentes os pedidos iniciais para condenar o réu a “prestar as contas da administração, a partir de 24.05.21, no prazo de 15 dias, incluindo – para que se delimite, desde logo, sua obrigação – (i) todos os extratos bancários evidenciando a movimentação financeira da Sociedade, (ii) todos os balanços financeiros e patrimoniais elaborados no mesmo período, assim como todas as faturas e notas fiscais emitidas pela Sociedade durante esses períodos, (iv) comprovantes de pagamento de impostos relativos a todos os serviços prestados pela Sociedade, (v) lista de todos os recebíveis eventualmente antecipados (ou não antecipados) pelo réu, (vi) uma demonstração das eventuais retiradas financeiras efetuadas pelo réu, (vii) a escrituração das referidas retiradas, e, por fim, (viii) a apresentação da demonstração do valor patrimonial da sociedade”; e, em razão da sucumbência, ao

² STJ, 4ª Turma, AgRg. no AREsp n. 528.849-SC, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, j. em 03 de março de 2015.

pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa – Herdeiros que, enquanto não ultimada a partilha dos bens deixados pelo sócio falecido, têm legitimidade para propor ação que visa resguardar os bens e direitos da herança, até porque, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (CC, art. 1.784)– Interesse processual que emerge a partir da abertura da sucessão – Princípio da saisine – Inconformismo do réu no tocante ao reconhecimento do dever de prestar as contas relativas ao período em que a coautora Melissa dos Reis Santos tinha poderes para exercer conjuntamente a administração da sociedade – Comprovação de que, por força de liminar concedida nos autos do proc. nº 1001431-71.2021.8 .26.0372, a coautora foi nomeada “para exercer conjuntamente a administração provisória da sociedade Ajax Limpeza, Conservação e Serviços Ltda.” – Réu que não se desincumbiu do ônus de comprovar que ele não exercia, com exclusividade, a gestão de fato das atividades desenvolvidas pela sociedade, até porque, segundo as autoras, a “determinação nunca foi levada à efeito, em razão da resistência ofertada pelo próprio Réu” – Pedido de desistência daquela ação que foi homologado pouco depois da concessão da liminar e ensejou a expressa revogação da tutela concedida – Dever de prestar contas configurado – Decisão recorrida mantida – Recurso desprovido (AI nº 2093768-09 .2024.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Mauricio Pessoa, j. em 29 de maio de 2024).

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - PRIMEIRA FASE - LEGITIMIDADE ATIVA - Decisão agravada que determinou que os réus agravantes prestem contas ao autor agravado - Réus agravantes que sustentam a ilegitimidade ativa do autor, ora agravado (ANTONIO DE ALMEIDA DUARTE), herdeiro do sócio falecido, para a propositura da ação de exigir contas, uma vez que caberia apenas ao espólio - Não acolhimento - Legitimidade concorrente entre o espólio e o herdeiro para a propositura da ação de prestação de contas - Precedentes do STJ e desta Corte -

Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS - PRIMEIRA FASE - DEVER DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES - Alegações de mérito que buscam afastar a responsabilidade dos administradores de prestar contas ao outro sócio, o que não se admite - Obrigação legal (art. 1.020, Código Civil) dos réus agravantes de prestarem as contas, considerando que exercem, com exclusividade, a administração da sociedade desde que nela ingressaram, em 02/02/2012 - Ademais, é imperiosa a observação da forma mercantil para a prestação de contas, nos termos do art. 551 do CPC - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO NESTE TÓPICO (AI nº 2094353-03.2020.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator Sérgio Shimura, j. em 15 de julho de 2020 – grifos acrescidos).

SOCIEDADE LIMITADA. Administração. Prestação de contas. Ação de exigir contas. Legitimidade ativa concorrente dos herdeiros e do espólio do sócio falecido. Precedente. Interesse processual caracterizado, mesmo que por implementação superveniente. Decisão mantida. Recurso não provido (AI nº 2130233-90.2019.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator Gilson Delgado Miranda, j. em 31 de julho de 2019).

Ainda que, em tese, o interesse processual na fiscalização dos atos de gestão do patrimônio comum emerja da abertura da sucessão, data do falecimento do *de cujus*, as peculiaridades que envolvem esta demanda exigem um olhar mais atento.

Em fevereiro de 2022, o apelado ajuizou a “*ação declaratória de nulidade de ato jurídico*” (proc. nº 1000433-40.2022.8.26.0123) com o intuito de obter provimento jurisdicional voltado a declarar a nulidade de negócio jurídico supostamente simulado, o qual teria se originado de uma “*falsa cessão*”

onerosa das quotas sociais da empresa Preservam, formalizada aos 31 de janeiro de 2011” (fl. 02).

Na ocasião, o apelado narrou que seu pai, ao arquitetar referida cessão de quotas à sua filha, ora apelante, pretendia retaliá-lo, *“em resposta a um desentendimento comercial havido entre ele, o corréu Aldo Antônio (seu pai), a corré Denise (sua irmã), a sua mãe, Sra. Izabel, e sua outra irmã, Thais, envolvendo os negócios da família” (fls. 02).*

No julgamento do corresponde recurso de apelação, interposto contra a r. sentença que reconheceu a nulidade da cessão de quotas da sociedade Preservam Preservação de Madeiras Ltda., este Colegiado ratificou a procedência do pedido anulatório e reconheceu *“subsistente a cessão gratuita delas entre os apelantes”*.

Assim o fez por considerar inexistir dúvida de que *“os apelantes, pai e filha, revestiram a cessão das quotas sociais com uma onerosidade inexistente, a revelar que o propósito deles sempre fora o de celebrar uma doação certamente com o propósito fraudulento de evitar a colação delas no âmbito sucessório”*.

Ora, se a doação de ascendente para descendente importa adiantamento do que lhe cabe por herança (CC, art. 544) e, aqui, o apelado sustenta que a colação apresentada nos autos do inventário (proc. nº 1000655-71.2023.8.26.0123) fere a *“partilha isonômica, empregando a requerida saldos negativos injustificados na empresa” (fl. 03)*, não há nada que justifique a rejeição da apropriada e legítima pretensão por ele formulada.

Não por outra razão é que, no julgamento dos embargos de declaração nº 1000433-40.2022.8.26.0123/50000, este

Colegiado ponderou que a *“validade da doação das quotas societárias, seja na forma de antecipação da legítima, seja mediante transferência da parte disponível, é apenas aferível no momento da abertura da sucessão do doador (CC, art. 1.847)”*, tudo a corroborar o acerto da r. sentença recorrida.

É evidente que a pretensão formulada em desfavor da apelante não está meramente relacionada à sua condição de *“sócia e administradora de uma das empresas em que o falecido possui quotas”*, de modo a afastar seu *“dever de prestar contas dessa empresa para os demais herdeiros, apenas aos demais sócios dessa empresa”* (fl. 254).

A pretensão do apelado, a bem da verdade, concerne à aferição do real valor de bem componente do acervo hereditário – o qual, por sua vez, está sob a administração exclusiva da apelante –, a fim de que sejam regularmente conferidas na respectiva partilha tanto as quotas de titularidade do *de cujus*, quanto as que foram doadas na forma de antecipação de legítima (CC, art. 2004, *caput* e § 1º).

Como bem observou o D. Juízo de origem, a *“inventariante nos autos nº 1000655-71.2023.8.26.0123 atribuiu o valor negativo a uma empresa de porte econômico considerável, sem pormenorizar quais foram os cálculos utilizados e as dívidas contraídas que resultaram em um saldo negativo para a empresa”* (fl. 230).

Eis por que, andou bem o D. Juízo de origem ao condenar a apelante a prestar contas sobre a administração da sociedade Preservam Preservação de Madeiras Ltda., a partir de 26 de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

junho de 2014 (fls. 229/231).

Assim, objetiva e plenamente considerada a controvérsia conforme os fatos e os fundamentos apresentados pelas partes, o inconformismo do agravante não revela o desacerto da r. decisão recorrida que, tendo sido proferida em consonância com os elementos carreados aos autos, é mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MAURÍCIO PESSOA

Relator